

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2011/5211

DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado para apurar a responsabilidade de membros do conselho de administração da Electro Aço Altona S.A. ("Altona") que, em 6.1.2009, deliberaram fixar a remuneração da presidente daquele órgão em montante que a acusação julgou estar em desacordo com os parâmetros estabelecidos no art. 152 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976¹.
2. Tendo isso vista, a Superintendência de Relação com Empresas ("SEP") acusou os membros do conselho de administração da Altona de infringir o art. 153² c/c o art. 152 da Lei nº 6.404/1976 porque, nas suas palavras, estaria individualizado *"o descumprimento ao dever de diligência dos administradores ao estabelecerem a remuneração da Presidente do CA em violação aos parâmetros dispostos no art. 152"*³.
3. Esta, contudo, não me parece ser a melhor definição jurídica para os fatos relatados na acusação, motivo pelo qual, com base no art. 25 da Deliberação CVM nº 538, de 5.3.2008⁴, submeto ao Colegiado a proposta para que se dê, aos fatos, nova definição jurídica. Com efeito, como a análise feita pela acusação não se voltou especificamente para o procedimento adotado pelo conselho na definição da remuneração de Carmen Vetter Werner⁵, não me parece que a capitulação da acusação pelo art. 153 da lei acionária seja adequada.
4. Na verdade, a análise da SEP lida com o mérito da decisão do conselho de administração da Altona, mais especificamente com o fato de não se haver respeitado, aparentemente, os parâmetros do art. 152 da Lei nº 6.404/1976. Desta forma, acredito que a cumulação desse art. 152 com o art. 154 da lei⁶ seja a que melhor representa o objeto deste processo.

¹ Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

² Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

³ Esta citação consta do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 087/11, de 30.6.2011, que analisa as considerações feitas pela Procuradoria Federal Especializada com relação a uma primeira versão do termo de acusação que a SEP havia preparado – o memorando da SEP consta das fls. 400-404 e a manifestação da PFE, das fls. 370-375.

⁴ Art. 25. O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III.

⁵ A esse respeito, e a despeito das críticas relacionadas a essa formulação, lembro que, pelo menos desde a decisão tomada no âmbito do PAS CVM nº RJ 2005/1443 (julgado em 10.5.2006), a análise da diligência de um administrador passa, quase que inevitavelmente, pelo procedimento por ele adotado, a saber, se informado, refletido e desinteressado.

⁶ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres. § 2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do

5. E digo isso porque o estabelecimento de uma remuneração acima daquela que se estabeleceria se os parâmetros legais tivessem sido respeitados – e é essa a tese da acusação objeto deste processo –, se de fato existiu, definitivamente não é compatível com o dever de os membros do conselho de administração da Altona exercerem suas atribuições para lograr os fins e no interesse da companhia, tal como previsto no art. 154 da lei acionária.

6. Ressalto que esta posição não é contraditória com a postura adotada pela CVM de distanciar sua análise do mérito da decisão dos administradores, pelo menos quando se analisa o cumprimento, por esses indivíduos, do seu dever de diligência.

7. Afinal, ao lado da regra sobre o dever de diligência (art. 153), a lei estabeleceu que o administrador também deve buscar *"lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa"*.

8. Isto, a meu ver, significa que ao lado de uma proteção contra decisões tomadas sem a cautela necessária (v.g., de forma desinformada e sem reflexão), em infração ao art. 153, a lei acionária também estabeleceu, agora no art. 154, uma proteção contra decisões absolutamente irracionais do ponto de vista dos fins e do interesse social.

9. E uma deliberação que imponha à companhia um ônus superior ao necessário parece-me que é o típico caso irreconciliável com a finalidade lucrativa que é inerente a qualquer sociedade anônima.

10. Ante o exposto, submeto ao Colegiado a proposta para que se dê nova definição jurídica aos fatos narrados no termo de acusação elaborado pela SEP, para que, se assim aprovado, e quando do julgamento do presente processo, se avalie:

i) a infração ao art. 154 c/c art. 152 da Lei nº 6.404/1976 por parte de Carmen Vetter Werner quando, na reunião do conselho de administração da Altona de 6.1.2009, deliberou pela fixação de sua remuneração em desacordo com os parâmetros estabelecidos no mencionado art. 152 e, assim, não exerceu suas atribuições para lograr os fins e no interesse da companhia;

ii) a infração ao art. 154 c/c art. 152 da Lei nº 6.404/1976 por parte de Valmir Osni de Espínola quando, na reunião do conselho de administração da Altona de 6.1.2009, deliberou pela fixação da remuneração de Carmen Vetter Werner em desacordo com os parâmetros estabelecidos no mencionado art. 152 e, assim, não exerceu suas atribuições para lograr os fins e no interesse da companhia;

iii) a infração ao art. 154 c/c art. 152 da Lei nº 6.404/1976 por parte de Eunildo Lázaro Rebelo quando, na reunião do conselho de administração da

exercício de seu cargo. § 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia. § 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Altona de 6.1.2009, deliberou pela fixação da remuneração de Carmen Vetter Werner em desacordo com os parâmetros estabelecidos no mencionado art. 152 e, assim, não exerceu suas atribuições para lograr os fins e no interesse da companhia;

iv) a infração ao art. 154 c/c art. 152 da Lei nº 6.404/1976 por parte de Renato Werner quando, na reunião do conselho de administração da Altona de 6.1.2009, deliberou pela fixação da remuneração de Carmen Vetter Werner em desacordo com os parâmetros estabelecidos no mencionado art. 152 e, assim, não exerceu suas atribuições para lograr os fins e no interesse da companhia; e

v) a infração ao art. 154 c/c art. 152 da Lei nº 6.404/1976 por parte de Walter Weidlich Filho quando, na reunião do conselho de administração da Altona de 6.1.2009, deliberou pela fixação da remuneração de Carmen Vetter Werner em desacordo com os parâmetros estabelecidos no mencionado art. 152 e, assim, não exerceu suas atribuições para lograr os fins e no interesse da companhia.

11. Por fim, ressalto que se aprovada esta minha proposta, o presente processo deverá ser encaminhado à CCP para que este componente organizacional providencie, em linha com os arts. 25 e 26⁷ da Deliberação CVM nº 538/2008, a intimação de todos os acusados para estes, se entenderem pertinente, apresentem aditamento às suas defesas.

São Paulo, 1º de novembro de 2013.

Otávio Yazbek
Diretor

⁷ Art. 26. Na hipótese do art. 25, todos os acusados indicados pelo Colegiado serão intimados, devendo a intimação ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado.